



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 179930/24  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE  
INTERESSADO: REGINALDO ESTUQUI  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 2950/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual.  
Câmara Municipal de Rancho Alegre. Exercício de 2023.  
Manifestações uniformes. Contas regulares.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rancho Alegre, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Estuqui.

O Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 521/2022, de 13/12/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores<sup>1</sup> são as seguintes:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|-----------|
| 159650/20      | 2019 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2479/2020 | Regular   |
| 146632/21      | 2020 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2696/2021 | Regular   |
| 204490/22      | 2021 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2675/2022 | Regular   |
| 198753/23      | 2022 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 1088/2023 | Regular   |

<sup>1</sup> Consoante informado na Instrução nº 2012/24-CGM (peça 6).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme sumário do escopo da análise e indicação das ocorrências apontadas na Instrução nº 2012/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal, nada foi constatado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2012/24, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 679/24-3PC<sup>2</sup>, corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>3</sup>, **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Rancho Alegre, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Estuqui.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>4</sup>, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

---

<sup>2</sup> Peça 7.

<sup>3</sup> “Art. 16. As contas serão julgadas:

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”*

<sup>4</sup> “Art. 398. (...)

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Rancho Alegre, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Estuqui; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>5</sup>, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente

---

<sup>5</sup> “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”